



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0006611-29.2014.815.0181

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADO : Indústria de Confecções Rotas Ltda (Adv. Carlos Alberto Silva de Melo – OAB/PB nº 12.381)

APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR MANIFESTAMENTE DIVERGENTE DO PROVEITO ECONÔMICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. ART. 932, III, CPC. RECURSO PREJUDICADO.

- “É cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte (...)”¹.

- Nos termos do art. 35, VII, da LOMAN, é dever do Magistrado exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, mesmo não havendo reclamação das partes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, anular de ofício a sentença de primeiro grau e julgar prejudicado o recurso apelatório, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 129.

¹ Resp 1.234.002/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Dje 17/03/2011

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira que, nos autos da cautelar inominada, julgou procedente o pedido, determinando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em suas razões, o recorrente aduz, em breve síntese, a inexistência de garantia da execução e a existência de outros débitos fiscais, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e a impossibilidade de concessão de medidas liminares em face da Fazenda Pública.

Contrarrazões apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A ora apelada opôs medida cautelar inominada, em apensa à ação de execução em seu desfavor ajuizada pelo Estado da Paraíba, alegando a necessidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Antes porém de analisar o mérito do recurso, necessário se faz tecer algumas considerações acerca do valor da causa atribuído à cautelar inominada.

É de sabença geral que o valor dado à causa da ação cautelar não precisa ser o correspondente ao valor exato da ação principal, que, *in casu*, é de R\$ 31.631,96 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), porém deve-se levar em consideração que a atribuição do valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se totalmente descabida.

O valor atribuído à causa está muito aquém do proveito econômico que a parte poderá obter com a demanda, não havendo nada que justifique o valor irrisório de R\$ 1.000,00 (mil reais) atribuído à causa pela apelada.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO

ECONÔMICO. 1. Na Medida Cautelar, o valor da causa não é necessariamente igual ao da ação principal, mas deve guardar relação com o conteúdo econômico da demanda, refletindo o benefício que se almeja. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Processo REsp 1220825 RS 2010/0207929-9 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Publicação DJe 02/03/2011 Julgamento 8 de Fevereiro de 2011. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN."

Não se olvida, ainda, que a própria LOMAN, em seu art. 35, VII, impõe ao Magistrado o dever de exercer fiscalização com relação às custas e emolumentos, mesmo que não haja reclamação das partes, vejamos:

Art. 35 – São deveres do magistrado:

VII – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

Assim, a determinação, de ofício, pelo Magistrado, de correção do valor dado à causa não apenas é possível, conforme entendimento pacífico do STJ, **como se trata de dever imposto pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, razão pela qual deverá o Juízo *a quo* determinar a emenda da inicial**, a fim de que seja corrigido o valor da causa, com a conseqüente complementação das custas processuais.

O STJ já se manifestou reiteradas vezes acerca da possibilidade de o Juiz determinar, de ofício, a correção do valor dado à causa:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. É cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso especial não conhecido". (Resp 1.234.002/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. HIPÓTESE EM QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANULOU-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINOU-SE A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE.

1. Consoante já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 138.425/MG (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.1998, p. 152), "*tratando-se de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal*". No mesmo sentido: Resp 910.226/SP (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.9.2010).

2. Se não há inépcia da petição inicial dos embargos à execução, mesmo quando falta a indicação do valor da causa, igualmente não há inépcia da inicial dos embargos quando é atribuído à causa um determinado valor, ainda que este não corresponda ao verdadeiro conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido é que a Terceira Seção, ao julgar a Pet 6.673/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 18.6.2010), assentou que "a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. Único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação, a sua adequação".

3. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. Todavia, em recurso especial, é vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido". (Resp 1.171.080/, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 10/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SINDICATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO COMPROVADA NECESSIDADE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, apenas para

esclarecimentos, o recurso não lograria êxito, porquanto a jurisprudência do STJ determina que aos sindicatos não cabe a concessão da assistência judiciária gratuita, salvo se comprovada a necessidade do benefício, por terem revestidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas dos associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais função de assistência judiciária.

3. Cabível a modificação *ex officio* do valor atribuído à causa, na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes. Agravo regimental não conhecido". (Resp 1.224.210/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 04/03/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO". (AgRgAg 711517/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 16/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO.

1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ. 3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC). (REsp 642.365/PE Rel. Min. LUIZ FUX, 22/10/2004) (...) "VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. (...) 13. Recurso especial desprovido". (REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 1º.12.2008)

Feitas estas considerações, **anulo, de ofício a sentença de primeiro grau,** determinando que o magistrado *a quo* oportunize a embargante a emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa e complementando o valor das custas processuais. **Julgo prejudicado, outrossim, o recurso apelatório do Estado da Paraíba. É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, anular de ofício a sentença de primeiro grau e julgar prejudicado o recurso apelatório, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator